



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2254/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.107699/2020-08

INTERESSADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

1. ASSUNTO

1.1. Operação Conduta de Risco I e II, da Polícia Federal – IPL 0843/2015/Processo Judicial 1019796-04.2019.4.01.3500 e IPL 0615/2016/Processo Judicial 1017330-37.2019.4.01.3500 – Processo MAPA 21000.088081/2019-50 – Inicial Processo CGU 00190.105402/2020-61 - Investigação Preliminar Sumária (IPS) aberta para exame dos fatos relacionados às supostas irregularidades praticadas por empresas em relação aos dois inquéritos/processos judiciais supracitados.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Processo MAPA nº 21000.088081/2019-50
2.2. Processo CGU nº 00190.105402/2020-61

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Operação Conduta de Risco I e II, da Polícia Federal – IPL 0843/2015/Processo Judicial 1019796-04.2019.4.01.3500 e IPL 0615/2016/Processo Judicial 1017330-37.2019.4.01.3500 – Processo MAPA 21000.088081/2019-50 – Inicial Processo CGU 00190.105402/2020-61 - Investigação Preliminar Sumária (IPS) aberta para exame dos fatos relacionados às supostas irregularidades praticadas por empresas em relação aos dois inquéritos/processos judiciais supracitados – Apuração que identificou irregularidades praticadas por empresas no âmbito dos dois procedimentos judiciais – Proposta de instauração de PARs em decorrência da análise realizada na referida IPS.

4. ANÁLISE

I - INTRODUÇÃO

4.1. Trata-se Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada em 14/10/20 (SEI 1680873), para fins de dar início à Apuração Direta por esta CGU em razão da decisão proferida pelo Corregedor Geral decorrente das tratativas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) (SEI 1606750 e SEI 1606751), relativamente aos fatos objeto do Processo/MAPA 21000.088081/2019-50 cujos dados e análise inicial efetivou-se originalmente no Processo/CGU nº 00190.105402/2020-61 (SEI 00190.105402/2020-61). Tal investigação visa, em relação à responsabilidade de empresas, apurar os fatos apontados na Operação Conduta de Risco I e II deflagrada pela Polícia Federal, a envolver empresas do ramo frigorífico localizadas nas cidades de Mozarlândia/GO (JBS-Friboi) e Santa Fé de Goiás/GO (MATABOI/BJB), consoante demonstrado no quadro abaixo:

Fatos	Inquérito da Polícia Federal (IPL)	Processo Judicial aberto	Empresa(s) envolvida (s)
Supostos ilícitos penais praticados, de um lado, por funcionários da empresa Frigorífico JBS S/A de Mozarlândia/GO (corrupção ativa), e, de outro, por servidor público vinculado ao MAPA e responsável pela fiscalização no referido estabelecimento frigorífico. (corrupção passiva), com repercussão na responsabilização administrativa de empresas.	IPL 0843/2015-4 SR/PF/GO	1019796-04.2019.4.01.3500 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal) – 11ª VF/GO	Frigorífico JBS S/A (CNPJ: 02.916.265/0083-06) em Mozarlândia/GO. (Friboi) Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda (interessado).
Supostos ilícitos penais praticados, de um lado, por funcionários da empresa Frigorífico MATABOI Ltda de Santa Fé de Goiás/GO e da empresa JBJ Agropecuária Ltda (corrupção ativa), e, de outro, por servidor público vinculado ao MAPA e responsável	IPL 0615/2016-4 SR/PF/GO	1017330-37.2019.4.01.3500 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal) – 11ª VF/GO	Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda (CNPJ: 16.820.052/0015-40) em Santa Fé de Goiás/GO. JBJ Agropecuária Ltda (CNPJ: 15.689.716/0004-68) em Goiânia/GO.

pela fiscalização no referido estabelecimento frigorífico. (corrupção passiva), com repercussão na responsabilização administrativa de empresas.			
--	--	--	--

4.2. No âmbito judicial, conforme apontado acima, para cada um dos dois IPLs instaurados pela PF (IPL 0843/2015-4 SR/PF/GO e IPL 0615/2016-4 SR/PF/GO) foi aberto na 11ª Vara Federal da Justiça Federal de Goiás um processo/Pedido de Busca e Apreensão, em 2019 – isso porque se tratam de apurações com escopo distintos -, os quais encontram-se em andamento.

4.3. Sendo assim, a análise nesta IPS, em relação aos fatos relacionados a cada um desses dois IPLs/processos judiciais, far-se-á separadamente, conforme segue.

II – DA ANÁLISE DOS FATOS

II.1. DOS FATOS REFERENTES AO IPL 0843/2015 E RESPECTIVO PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL -11ª VF/GO)

II.1.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES – REF. IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500

4.4. No âmbito desse IPL 0843/2015/Processo Judicial 1019796-04.2019.4.01.3500 (SEI 1827712) visa-se apurar supostos crimes praticados por diversas pessoas físicas (corrupção ativa e corrupção passiva), a envolver a empresa/Frigorífico JBS S/A (Friboi) em Mozarlândia/GO – e eventualmente o Frigorífico MATABOI o qual fica localizado em Santa Fé de Goiás/GO, conforme bem sintetizado no Parecer/Manifestação da Procuradoria da República em Goiás/MPF datada de 18/11/19 (p. 263), *verbis*:

“...IPL nº 843/2015 – SR/PF/GO, instaurado para apurar os crimes de corrupção ativa e passiva, referente a pagamento de vantagem indevida pelo Frigorífico JBS de Mozarlândia/GO ao fiscal agropecuário do MAPA JOÃO HÉLIO RODRIGUES SILVA, responsável pela fiscalização naquela empresa”.

4.5. Abaixo, para melhor compreensão do assunto, apresenta-se um panorama geral/fluxo do desenvolvimento da apuração policial/judicial em questão, na ordem sequencial das datas dos eventos/acontecimentos – com base na cópia consolidada do Processo 1019796-04.2019.4.01.3500 disponibilizada, composta de 363 páginas, contendo a documentação desde a data de início do processo (14/11/19) até a última movimentação apresentada (04/02/21) (SEI 1827712):

1º) Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região-Goiânia-GO - Ofício nº 44460.2015-CODIN/PRT 18ª Região, de 18/06/15 (p. 20/27): encaminha cópia da “NOTÍCIA DE FATO 000635.2015.18.000/0” ao Ministério Público Federal em Goiânia-GO para providências, com informações acerca de denúncia de 27/05/15 apresentada por trabalhador contra/a envolver o “Frigorífico JBS e Prefeitura Municipal” em Mozarlândia-GO e contendo a seguinte descrição de ilicitude ocorrida: “72 FUNCIONÁRIOS DO SIF LOCAL QUE SÃO CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO COMISSIONADOS E QUEM PAGA A CONTA É A JBS”.

2º) Ministério Público Federal/ Procuradoria da República em Goiás (MPF/PR-GO) – Ofício nº 4721/2015/PR/GO, de 12/08/15 (p. 16/18 – em anexo p. 19 e seguintes): encaminha à SR/PF/GO cópia da Peça de Informação/ *Notícia de Fato nº 1.18.000.001179/2015-17* aberta com base na *Notícia de Fato nº 000635.2015.18.000/00* do MPT/PRT/18ª Região-Goiânia-GO, no qual se requisita “a instauração de inquérito policial para apurar a possível prática de crime previsto no art. 317 do Código Penal”. A referida *Notícia de Fato – NF 1.18.000.001179/2015-17* do MPF/PR-Goiânia-GO, encaminhada à Polícia Federal, apresenta o seguinte resumo:

Resumo:

NOTÍCIA APRESENTADA PELA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO CONTRA A EMPRESA FRIGORÍFICO JBS S/A (CNPJ 02.916.265/0083-06) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MOZARLÂNDIA/GO. SONEGAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE CTPS. RECOLHIMENTO DE FGTS (NOTÍCIA DE FATO 000635.2015.18.000/0)

Distribuição:

PR-GO – 03/07/2015 – PR-GO – 14º Ofício

3º) Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás - Ofício nº 7067/2015 - IPL 0843/2015-4 SR/DPF/GO, de 05/10/15, ao MPF/PR/GO (p.35): comunica *que foi instaurado os autos do Inquérito Policial nº 0843/2015-4-SR/DPF/GO, conforme requisitado no Ofício nº 4721/2015/PR/GO (PI nº 1.18.000.001179/2015-17).*

4º) Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás - Ofício nº 2707/2016 - IPL 0843/2015-4 SR/DPF/GO, de 19/04/16, ao Promotor de Justiça em Mozarlândia/GO (p.67): solicita *cópia integral do inquérito civil público instaurado para averiguar irregularidades no Frigorífico JBS, sobretudo na relação mantida com a PREFEITURA MUNICIPAL e relativo aos servidores públicos municipais que atuam no SIF- Serviço de Inspeção Federal.*

5º) 1ª Promotoria de Justiça de Mozarlândia/GO – Ofício nº 79/2016-1ª PJ, de 28/04/16, ao Delegado de Polícia Federal da SR/PF/GO (p. 71 e 72/91): encaminha *cópia do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 017/2015 - 2ªPJ, Atena nº 201500256004, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mozarlândia, a fim de averiguar eventuais irregularidades na contratação de servidores públicos pelo Município de Mozarlândia, cedidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Planejamento (MAPA) para exercerem a função de fiscalização sanitária federal dentro da unidade da empresa JBS S/A, conforme solicitado.*

6º) Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás/Setor Técnico-Científico – LAUDO Nº 0185/2019-SETEC/SR/PF/GO, de 01/03/19 (p. 214/233): laudo elaborado no interesse do IPL nº 843/2015 que analisou dados bancários de João Hélio Rodrigues da Silva (Fiscal Federal Agropecuário/MAPA [REDACTED]), referentes ao período de 01/01/2012 a 03/05/2017, face ao afastamento de sigilo bancário decretado (*Ofício Judicial nº 117/2017, de 13/11/2017, da lavra do MM Juiz Federal Substituto na 11a Vara/GO Dr. Rafael Angelo Slomp*).

7º) Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás - Ofício nº 9364/2019 - IPL 0843/2015-4 SR/PF/GO, de 08/11/19, ao Juiz Federal da Seção Judiciária de Goiânia/GO (p. 05/12): apresenta **Representação Busca e Apreensão** consoante o relatado, sendo tal representação em desfavor de: i) Frigorífico JBS S/A em Mozarlândia-GO; ii) SIF-Serviço de Inspeção Federal no Frigorífico JBS/Mozarlândia-GO; iii) João Hélio Rodrigues da Silva (que é Fiscal Federal Agropecuário, do MAPA, responsável pela fiscalização do referido Frigorífico JBS/Mozarlândia-GO).

8º) Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Goiás (MPF/PR-GO) – Parecer/Manifestação de 18/11/19 acerca da Representação da PF de 08/11/19/Medida Cautelar de Busca e Apreensão no âmbito do IPL nº 843/2015/Processo nº 1019796-04.2019.4.01.3500 (p. 263/268): encampa os pedidos de busca e apreensão formulados pela autoridade policial.

9º) Juiz Federal da 11ª Vara Federal Criminal/GO – Decisão de 25/11/19 (p. 269/275): tendo afirmado que *a denúncia apresentada e o escopo investigativo foram suficientemente confirmados pela quebra de sigilo bancário* – além de deferir o compartilhamento de provas com diversos órgãos (CGU, MAPA, AGU e Ministério Público do Estado de Goiás) -, assim conclui:

À vista do exposto:

A) defiro a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços vinculados ao Frigorífico JBS S/A, ao SIF – Serviço de Inspeção Federal e ao investigado JOÃO HÉLIO RODRIGUES DA SILVA, constantes da representação da autoridade policial; (...).

10º) Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juiz da 11ª VF/GO em 29/11/19, p. 277/278/279. Cumprimento dos referidos Mandados em 02/12/19, assim descritos os resultados em relação às Buscas/Apreensões:

- Mandado nº 098/2019 – **FRIGORÍFICO JBS S/A MOZARLÂNDIA**, CNPJ nº 02.916.265/0083-06, situado na Rodovia GO-164, Km 167, s/nº, Zona Rural, Mozarlândia/GO (p. 286/298): conforme a p. 298 é informado que o cumprimento do Mandado ficou prejudicado, tendo sido feito o seguinte registro: “*Conforme orientação recebida da Coordenação da Operação, não foram realizadas medidas de busca nas instalações da empresa em razão da existência de ‘Acordo de Leniência’.* Assim, nada foi arrecadado...”

- Mandado nº 099/2019 – **SIF - SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL**, situado na Rodovia GO-164, Km 167, s/nº, Zona Rural, Mozarlândia/GO (p. 300/312): houve apreensão/arrecadação de material.

- Mandado nº 100/2019 - **JOÃO HÉLIO RODRIGUES DA SILVA**, CPF nº [REDACTED] (p.316/328): conforme a p. 328 é informado que “*OBS.: Nada foi arrecadado no endereço constante do MBA nº 100/2019*”.

II.1.2. DOS ELEMENTOS DA APURAÇÃO EM RELAÇÃO A EMPRESAS – REF. IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500

4.6. Consoante os dados disponibilizados a esta CRG/CGU pela justiça acerca do assunto (Processo nº 1019796-04.2019.4.01.3500 e IPL 0843/2015 – SEI 1827712), com a posição/movimentação até 04/02/21, verifica-se que os elementos probantes produzidos até então encontram-se consolidados na Representação de 14/11/19 da Polícia Federal apresentada ao Juiz da 11ª Vara Federal de Goiás (Goiânia) (p. 05/12), cuja decisão judicial respectiva daquele juízo em 25/11/19 encontra-se às p. 269/275, proferida com o respaldo do Parecer da Procuradoria da República em Goiás/MPF em 18/11/19 às p. 263/268.

4.7. É necessário salientar que muito embora nos autos judiciais haja registros que sugeririam haver a participação do Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda nos fatos envolvendo o Frigorífico JBS S/A em Mozarlândia/GO - p.264 em cujo Parecer/Manifestação da PR/MPF menciona “*Frigorífico MATABOI*”; p. 341/343 na qual o MATABOI Alimentos Ltda, com endereços em Araguari/MG e Santa Fé de Goiás/GO e fazendo, na Procuração de p.343 alusão ao IPL 615/2016 e Medida Cautelar de Busca e Apreensão nº 1017330-37.2019.4.01.3500, pede ao juiz vista dos autos nº 1019796-04.2019.4.01.3500/IPL 615/2016 (obs. consta que o MATABOI em Santa Fé de Goiás/GO é investigada no IPL 615/2016/Processo nº 1017330-37.2019.4.01.3500); p. 351 em cujo Despacho o Juiz defere o pedido de vista formulado pelo MATABOI -, tal não se confirmou. Tudo leva a crer que a própria PR/MPF se equivocou quando na p. 264 fez menção ao nome do MATABOI, pois na sua Manifestação de p. 350 reconheceu que a referida empresa *não figura na investigação*, asseverando que “*Assim, não vislumbra o MPF prima facie interesse jurídico do ente empresarial a justificar o acesso a autos classificados como sigiloso*”. De fato, não há qualquer indicativo ou menção ao nome do Frigorífico MATABOI Alimentos/JBJ nos dados levantados e respectiva Representação de 14/11/19/IPL 0843/2015 – não obstante autoridade policial tenha mencionado, no Memorando nº 1592/2019 ao *Chefe do NO/DELECOR/SR/PF/GO* de 29/04/19, tal nome para ser examinado (p.235) -, corroborando ao entendimento esposado na Manifestação da PR/MPF de p. 350.

4.8. Desse modo, não havendo a participação do Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda, localizado em Santa Fé de Goiás/GO (ou da JBJ, de Araguari/MG), nos fatos investigados no IPL 0843/2015/Processo nº 1019796-04.2019.4.01.3500, resta nesta Investigação Preliminar Sumária (IPL) levantar os dados tão-somente dos atos atribuídos ao Frigorífico JBS S/A em Mozarlândia e seus prepostos, que são os reais investigados no referido processo. Para tanto, tem-se como base probatória, como se falou acima, precipuamente, o IPL 0843/2015/Representação datada de 14/11/19 (p.05/12 – SEI 1827712), pois ele contém tais elementos substanciais produzidos até então, complementando-se com os demais dados desse Processo nº 1019796-04.2019.4.01.3500 no qual está inserido.

4.9. A Representação Busca/Apreensão de 14/11/19/IPL 0843/2015 teve com elemento fundamental de sua conclusão o LAUDO Nº 0185/2019-SETEC/SR/PF/GO de 01/03/19 (Laudo de Perícia Criminal Federal – Contábil-Financeiro), às p. 214/233, além do documento INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA INF. Nº 691/2019-SR/DPF/GO de 28/05/19, de p. 238/243, produzido no interesse do IPL por Agente da Polícia Federal, contendo dados/operações de diversas pessoas e vínculos (incluído o servidor do MAPA João Hélio Rodrigues da Silva e funcionários da *FRIBOI/JBS* em Mozarlândia/GO).

4.10. [REDACTED]

[REDACTED]

4.11.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.12. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

4.13.

[Redacted]

[Redacted]

4.14.

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

II.1.3. DA CONCLUSÃO – REF. IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500

4.15. Consoante as informações e dados acima, a investigação apurou que a empresa Frigorífico JBS S/A de Mozarlândia/GO, por si e por intermédio de seus funcionários/prepostos [REDACTED] corrompeu o Auditor Fiscal Federal Agropecuário João Hélio Rodrigues da Silva, servidor efetivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), então responsável pela fiscalização daquela unidade frigorífica, ao conceder a este vantagem indevida, tendo, no período de 01/01/2012 a 03/05/2017, realizado inúmeras transferências/depósitos bancários na conta do mesmo, conforme aponta o LAUDO N° 0185/2019-SETEC/SR/PF/GO, de 01/03/19, elaborado em decorrência de quebra de sigilo bancário decretado pelo Juízo da 11ª VF/GO.

4.16. A investigação também apurou que além das transferências/depósitos bancários efetuados indevidamente para a conta de João Hélio, a JBS S/A concedia a ele outras vantagens indevidas, a exemplo do pagamento de aluguel da casa residencial na cidade de Mozarlândia/GO e doação de lotes, tudo com o propósito de que o referido servidor/fiscal do MAPA acobertasse as irregularidades ocorridas na unidade fabril/frigorífico da empresa naquela cidade.

4.17. Igualmente, foi apurado pela investigação que a JBS S/A concedia tais benefícios indevidos ao Fiscal Agropecuário João Hélio com propósitos escusos, de ser favorecida na fiscalização de suas atividades fabris no Frigorífico de Mozarlândia, o que de fato ocorria, pois comprovou-se que o referido servidor deixaria de exercer adequadamente suas funções de fiscalização da empresa, importando tal em irregularidade.

4.18. Também conforme o apurado na investigação, e consoante o depoimento prestado por testemunha em 14/04/16 (p. 05 e 64), “a JBS transfere todos os meses quantia praticamente equivalente ao valor da folha salarial dos agentes de inspeção municipal do SIF”, no caso, os encargos salariais dos fiscais contratados pela Prefeitura de Mozarlândia/GO como comissionados, mediante convênio com o MAPA, para atuarem na fiscalização do Frigorífico JBS S/A naquele município, sendo que tais encargos seriam da municipalidade, tudo com o propósito de ser favorecida, dificultando a regular fiscalização a que estava sujeita.

4.19. Desse modo, comprovado que a JBS S/A de Mozarlândia/GO corrompeu servidor público e agiu para dificultar a fiscalização do SIF/MAPA nas atividades fabris do frigorífico de sua propriedade naquele município, ela praticou atos lesivos de que trata a Lei n° 12.846/2013 (LAC), sujeitando-se, assim, às sanções ali previstas.

II.1.4. DA PRESCRIÇÃO – REF. IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500

4.20. Os ilícitos ora identificados, atribuídos à empresa Frigorífico JBS S/A em Mozarlândia/GO, constituem atos lesivos praticados contra a administração pública, nos termos do art. 5º da Lei n° 12.846/2013 (LAC), cujo prazo de prescrição previsto nesse diploma legal é de 05 (cinco) anos, como segue:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.21. Considerado os documentos de p. 333 (Despacho de 19/12/19 do Juiz da 11ª VF/GO, que deferiu o compartilhamento das provas dos autos com o MAPA) e o de p. 336/337 (Ofício n° 5/2020/CODI/MAPA, de 08/01/20, o qual trata da entrega de cópia dos autos judiciais conforme deferido pelo juízo da 11ª VF/GO), ter-se-ia a data de 19/12/19 como de ciência, pela Administração, da infração cometida pela JBS S/A. Todavia, a efetiva ciência da Administração ocorreu em momento anterior, ou seja, em 03/12/19, que é a data do Ofício n° 597/2019/Corregedoria-Geral/MAPA expedido à autoridade policial solicitando cópia dos processos objeto da investigação na 11ª VF/GO, e no qual informa da ciência dos fatos (p. 04/05 do SEI 1632897 – Processo 00190.105402/2020-61).

4.22. Nesse caso, não tendo havido ainda a instauração de processo administrativo apto a interromper a prescrição, a contagem do prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na LAC, iniciar-se-á em 03/12/19, findando-se em 03/12/24. Entretanto, com a eventual instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em desfavor da empresa envolvida, interrompido o prazo prescricional, far-se-á nova contagem, nos termos da norma supracitada.

4.23. Apenas a título de registro, oportuno consignar que ao caso supra não se aplica a suspensão da contagem do prazo prescricional referida no art. 6º-C da Medida Provisória n° 928, de 23 de março de 2020, uma vez que a mesma teve a sua vigência encerrada em 20/07/2020,

nos termos do seguinte ato legislativo editado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-93-mpv928.htm:

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 93, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 928**, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020.

Congresso Nacional, em 30 de julho de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

II.1.5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – REF. IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500

4.24. Tendo em vista tais elementos, apresenta-se a seguinte matriz de responsabilidade simplificada em relação à empresa envolvida, Frigorífico JBS S/A em Mozarlândia/GO, CNPJ 02.916.265/0083-06:

Condutas imputadas	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Transferências/depósitos bancários de valores, pagamento de aluguéis e doação de lotes a servidor público federal, tudo de forma indevida. (concessão de vantagem indevida)	Art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013	Cf. documentos SEI contido nestes autos e referenciados em itens desta Nota Técnica, a saber: - SEI 1827712: p. 05/12; p. 49/51; p. 64/65; p. 214/233; p. 263/268; p. 269/275.
Transferências indevidas de valores à Prefeitura de Mozarlândia/GO para fins de pagamento de salários de servidores municipais alocados na fiscalização/SIF/MAPA das atividades fabris do seu Frigorífico no município, o que seria encargo da municipalidade, visando com isso ser favorecida na condição de fiscalizada e, assim, dificultando ou intervindo na fiscalização a que estava sujeita. (dificultar ou intervir na atividade de fiscalização de órgão público)	Art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013	Cf. documentos SEI contido nestes autos e referenciados em itens desta Nota Técnica, a saber: - SEI 1827712: p. 05/12; p. 22/27; p. 64/65; p. 76; p. 269/275.

II.1.6. DA PROVA EMPRESTADA – REF. IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500

4.25. No encaminhamento do presente processo administrativo utilizou-se, como apoio da apuração, de provas emprestadas, como permitido na legislação.

4.26. Nesse aspecto, registre-se a utilização das provas cujo compartilhamento, com esta Controladoria-Geral da União (CGU), foi deferido pelo Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Goiás (Goiânia) mediante o Despacho datado de 04/02/21 (p. 362/363 - SEI 1827712), sendo que o compartilhamento com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fora deferido pelo mesmo Juízo mediante o Despacho de 19/12/19 (p.333, idem) -, relativamente aos seguintes procedimentos, cujos dados encontram-se contidos no referido SEI 1817712 destes autos:

- Processo nº 1019796-04.2019.4.01.3500 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal na 11ª VF/GO);
- Inquérito Policial IPL nº 0843/2015-4 SR/PF/GO (peças contidas no referido processo acima).

II.2. DOS FATOS REFERENTES AO IPL 0615/2016 E RESPECTIVO PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500 (PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - 11ª VF/GO)

II.2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES – REF. IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500

4.27. No âmbito desse IPL 0615/2016/Processo Judicial 1017330-37.2019.4.01.3500 (SEI 1845868) visa-se apurar supostos crimes praticados por diversas pessoas físicas (corrupção ativa e corrupção passiva), a envolver o Frigorífico MATABOI o qual fica localizado em Santa Fé de Goiás/GO, conforme bem sintetizado no Parecer/Manifestação da Procuradoria da República em Goiás/MPF datada de 14/11/19 (p. 115), *verbis*:

"...IPL nº 615/2016 – SR/PF/GO, instaurado para apurar os crimes de corrupção ativa e passiva, referente a pagamento de vantagem indevida pelo Frigorífico MATABOI de Santa Fé de Goiás/GO ao fiscal agropecuário do MAPA [REDACTED] responsável pela fiscalização naquela empresa".

4.28. Abaixo, para melhor compreensão do assunto, apresenta-se um panorama geral/fluxo do desenvolvimento da apuração policial/judicial em questão, na ordem sequencial das datas dos eventos/acontecimentos – com base na cópia consolidada do Processo 1017330-37.2019.4.01.3500 disponibilizada, composta de 412 páginas, contendo a documentação desde a data de início do processo (13/11/19) até a última movimentação apresentada (12/02/21) (SEI 1845868):

1º) Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Goiás - Ofício nº 8671/2019 - IPL 0615/2016-4 SR/PF/GO, de 21/10/19, ao Juiz Federal da 11ª VF da Seção Judiciária de Goiânia/GO (p. 30/86): apresenta **Representação Busca e Apreensão** consoante o relatado, sendo tal representação em desfavor de diversas pessoas, entre elas: i) JBJ Agropecuária, ou JBJ Investimentos, ou JBJ Participações (CNPJ 15.689.716/0004-68), com endereço em Goiânia/GO; ii) Frigorífico MATABOI (CNPJ 16.820.052/0015-40), localizado em Santa Fé de Goiás/GO; iii) SIF-Serviço de Inspeção Federal no Frigorífico JBS/Mozarlândia-GO; [REDACTED]

2º) Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Goiás (MPF/PR-GO) – Parecer/Manifestação de 14/11/19 acerca da Representação da PF de 21/10/19/Medida Cautelar de Busca e Apreensão no âmbito do IPL nº 0615/2016/Processo nº 1017330-37.2019.4.01.3500 (p. 115/121): encampa os pedidos de busca e apreensão formulados pela autoridade policial.

3º) Juiz Federal da 11ª Vara Federal Criminal/GO – Decisão de 28/11/19 (p. 122/130): tendo afirmado que “*Na espécie, e, como visto acima, existem indícios razoáveis de autoria ou de participação dos Representados em infração penal punida com reclusão*”, assim conclui:

À vista do exposto:

a) acolho a representação da Autoridade Policial, encampada pelo Ministério Público Federal, e defiro a expedição de mandados de Busca e Apreensão a serem cumpridos nos endereços indicados na representação; (...)

4º) Mandados de Busca e Apreensão expedidos pelo Juiz da 11ª VF/GO em 29/11/19, p. 132/151 e 323/363. Cumprimento dos referidos Mandados em 02/12/19, assim descritos os resultados em relação às Buscas/Apreensões:

- Mandado nº 078/2019 - **BJB AGROPECUÁRIA, ou JBJ INVESTIMENTOS, ou JBJ PARTICIPAÇÕES**, CNPJ nº 15.689.716/0004-68, situada na Av. 136, nº 761, Ed. Nasa Business Style, Salas A-61 até A-68, 6º andar, Setor Sul, Goiânia/GO. (p. 174/183)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

- Mandado nº 079/2019 - empresa **FRIGORÍFICO MATABOI**, CNPJ nº 16.820.052/0015-40, situada na Rodovia GO-173, Km 14,5, Zona Rural, Santa Fé de Goiás/GO. (p. 250/254)

- Mandado nº 080/2019 - **SIF — SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL**, situado na Rodovia 00-173, Km 14,5, Zona Rural, Santa Fé de Goiás/GO. (p. 256/264)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

II.2.2. DOS ELEMENTOS DA APURAÇÃO EM RELAÇÃO A EMPRESAS -- REF. IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500

4.29. Consoante os dados disponibilizados a esta CRG/CGU pela justiça acerca do assunto (Processo nº 1017330-37.2019.4.01.3500 e IPL 0615/2016 – SEI 1845868), com a posição/movimentação de 13/11/19 até 12/02/21, verifica-se que os elementos probantes produzidos até então encontram-se consolidados na Representação de 21/10/19 da Polícia Federal apresentada ao Juiz da 11ª Vara Federal de Goiás (Goiânia) (p. 30/87), cuja decisão judicial respectiva daquele juízo em 28/11/19 encontra-se às p. 122/129, proferida com o respaldo do Parecer da Procuradoria da República em Goiás/MPF em 14/11/19 às p. 115/121.

4.30. Importa pontuar que, conforme relatado na Representação Busca/Apreensão de 21/10/19/IPL 0615/2016, ela teve como elemento fundamental de sua conclusão, dentre outros, os dados iniciais do *Procedimento Preparatório do MPF, de número 1.18.000.000504/2016-13* e também a *informação técnica nº 121/2018/SETEC/SR/PF/GO/relatório* (que examinou dados de movimentações bancárias de envolvidos e decorrente de quebra de sigilo bancário do período de janeiro/2012 até 01/11/2016) (p.30/31/87).

4.31. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.32. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.33. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

II.2.3. DA CONCLUSÃO – REF. IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500

4.34. Consoante as informações e dados acima, a investigação apurou que as empresas Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda, CNPJ 16.820.052/0015-40 (em Santa Fé de Goiás/GO) e JBJ Agropecuária Ltda/JBJ Investimentos/JBJ Participações, CNPJ 15.689.716/0004-68 (em Goiânia/GO), que são vinculadas, por si e por intermédio de seus funcionários/prepostos [REDACTED] corromperam o Auditor Fiscal Federal Agropecuário [REDACTED] então servidor efetivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pela fiscalização daquela unidade frigorífica de Santa Fé de Goiás/GO, ao conceder a este vantagem indevida, tendo, no período de Janeiro/2012 a 01/11/2016, realizado inúmeras transferências/depósitos bancários na conta do mesmo, de sua filha [REDACTED] e de sua ex-esposa [REDACTED] além de pagamentos em espécie.

4.35. A investigação apurou que a vantagem indevida concedida pelo Frigorífico Mataboi/JBJ ao Fiscal Agropecuário [REDACTED] com propósitos escusos, quer seja, de receber em troca benefícios por parte deste, mormente ser favorecida na fiscalização de suas atividades fabris no referido Frigorífico Mataboi de Santa Fé de Goiás/GO, o que de fato ocorria, pois comprovou-se que o referido servidor agia nesse linha, omitia-se, deixando de exercer adequadamente suas funções de fiscalização da empresa, importando tal em irregularidade.

4.36. Desse modo, comprovado que a MATABOI de Santa Fé de Goiás-GO/JBJ corromperam servidor público e agiram para dificultar a fiscalização do SIF/MAPA nas atividades fabris do frigorífico de sua propriedade naquele município, ela praticou atos lesivos de que trata a Lei nº 12.846/2013 (LAC), sujeitando-se, assim, às sanções ali previstas.

II.2.4. DA PRESCRIÇÃO – REF. IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500

4.37. Os ilícitos ora identificados, atribuídos às empresas Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda em Santa Fé de Goiás/GO e JBJ Agropecuária Ltda/JBJ Investimentos/JBJ Participações, constituem atos lesivos praticados contra a administração pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (LAC), cujo prazo de prescrição previsto nesse diploma legal é de 05 (cinco) anos, como segue:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.38. Considerado os documentos de p. 369 (Despacho de 19/12/19 do Juiz da 11ª VF/GO, que deferiu o compartilhamento das provas dos autos com o MAPA) e o de p. 372/373 (Ofício nº 5/2020/CODI/MAPA, de 08/01/20, o qual trata da entrega de cópia dos autos judiciais conforme deferido pelo juízo da 11ª VF/GO), ter-se-ia a data de 19/12/19 como de ciência, pela Administração, da infração cometida pela JBS S/A. Todavia, a efetiva ciência da Administração ocorreu em momento anterior, ou seja, em 03/12/19, que é a data do Ofício nº 597/2019/Corregedoria-Geral/MAPA expedido à autoridade policial solicitando cópia dos processos objeto da investigação na 11ª VF/GO, e no qual informa da ciência dos fatos (p. 04/05 do SEI 1632897 – Processo 00190.105402/2020-61).

4.39. Nesse caso, não tendo havido ainda a instauração de processo administrativo apto a interromper a prescrição, a contagem do prazo prescricional de 5 anos, estabelecido na LAC, iniciar-se-á em 03/12/19, findando-se em 03/12/24. Entretanto, com a eventual instauração de processo administrativo de responsabilização (PAR) em desfavor da empresa envolvida, interrompido o prazo prescricional, far-se-á nova contagem, nos termos da norma supracitada.

4.40. Apenas a título de registro, oportuno consignar que ao caso supra não se aplica a suspensão da contagem do prazo prescricional referida no art. 6º-C da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, uma vez que a mesma teve a sua vigência encerrada em 20/07/2020, nos termos do seguinte ato legislativo editado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Congresso/adc-93-mpv928.htm:

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 93, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020.

Congresso Nacional, em 30 de julho de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

II.2.5. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – REF. IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500

4.41. Tendo em vista tais elementos, apresenta-se a seguinte matriz de responsabilidade simplificada em relação às empresas envolvidas, a MATABOI Alimentos Ltda (frigorífico), CNPJ 16.820.052/0015-40, localizada em Santa Fé de Goiás/GO, e a JBJ Agropecuária Ltda/JBJ Investimentos/JBJ Participações, CNPJ 15.689.716/0004-68, com endereço em Goiânia/GO.

Condutas imputadas	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Transferências/depósitos bancários de valores e pagamentos em espécie a servidor público federal vinculado ao MAPA, tudo de forma indevida. (concessão de vantagem indevida)	Art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013	Cf. documentos SEI contido nestes autos e referenciados em itens desta Nota Técnica, a saber: - SEI 1845868: p. 30/87; p. 115/121; p. 122/129.
Dificultar ou intervir na fiscalização das atividades fabris do Frigorífico MATABOI de sua propriedade, localizado em Santa Fé de Goiás/GO, utilizando como artifício o pagamento de vantagens indevidas ao servidor do SIF/MAPA responsável por tal fiscalização, de modo a viabilizar tal objetivo. (dificultar ou intervir na atividade de fiscalização de órgão público)	Art. 5º, V, da Lei nº 12.846/2013	Cf. documentos SEI contido nestes autos e referenciados em itens desta Nota Técnica, a saber: - SEI 1845868: p. 30/87; p. 115/121; p. 122/129.

II.2.6. DA PROVA EMPRESTADA – REF. IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500

4.42. No encaminhamento do presente processo administrativo utilizou-se, como apoio da apuração, de provas emprestadas, como permitido na legislação.

4.43. Nesse aspecto, registre-se a utilização das provas cujo compartilhamento, com esta Controladoria-Geral da União (CGU), foi deferido pelo Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Goiás (Goiânia) mediante o Despacho datado de 12/02/21 (p. 411/412 - SEI 1845868) – sendo que o compartilhamento com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) fora deferido pelo mesmo Juízo mediante o Despacho de 19/12/19 (p.369, idem) -, relativamente aos seguintes procedimentos, cujos dados encontram-se contidos no referido SEI 1845868 destes autos:

- Processo nº 1017330-37.2019.4.01.3500 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal na 11ª VF/GO);
- Inquérito Policial IPL nº 0615/2016-4 SR/PF/GO (peças contidas no referido processo acima).

5. CONCLUSÃO

5.1. Os elementos probatórios constantes dos autos apontam supostas irregularidades em relação aos distintos fatos aqui examinadas – seja o ocorrido/envolvendo a empresa/Frigorífico JBS S/A de Mozarlândia/GO, seja o ocorrido/envolvendo as empresas Frigorífico MATABOI de Santa Fé de Goiás/GO e JBJ Agropecuária/JBJ Investimentos/JBJ Participações os quais compõem grupo empresarial.

Conclusão referente ao IPL 0843/2015/PROCESSO 1019796-04.2019.4.01.3500 – empresa JBS:

5.1.1. No que tange aos fatos relacionados à empresa/**Frigorífico JBS S/A de Mozarlândia/GO** tem-se a seguinte situação:

5.1.1.1. Os elementos probatórios constantes dos autos apontaram as seguintes irregularidades supostamente praticadas pela empresa:

a) concessão de vantagens indevidas a agente público, assim representadas:

a.1) realização de diversas transferências/depósitos bancários de valores em favor do servidor público federal João Hélio Rodrigues da Silva, Auditor Fiscal Federal Agropecuário vinculado ao MAPA e responsável pela fiscalização das atividades fabris do referido Frigorífico localizado no Município de Mozarlândia/GO;

a.2) pagamento de aluguéis de imóvel residencial do referido servidor público, localizado no Município de Mozarlândia/GO;

a.3) doação, ao referido servidor público, de lotes/terrenos localizados no Município de Mozarlândia/GO.

b) dificultar ou intervir na atividade de fiscalização por parte do SIF/MAPA: quando, de forma indevida, realizava transferências de valores à Prefeitura de Mozarlândia/GO para fins de pagamento de salários de servidores municipais alocados na fiscalização/SIF/MAPA das atividades fabris do seu Frigorífico no município, o que seria encargo da municipalidade, visando com isso ser favorecida na condição de fiscalizada e, assim, dificultando a fiscalização a que estava sujeita.

5.1.1.2. Nos termos como apontado acima, consoante a legislação vigente sobre o assunto, a prescrição da pretensão punitiva estatal só ocorrerá em 03/12/24, não havendo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da apuração em relação à empresa.

5.1.1.3. Ante o exposto, considerando que as irregularidades apontadas constituem atos lesivos de que trata o art. 5º da Lei nº 12.846/2013, com base no art. 8º dessa mesma lei, propõe-se a instauração, por esta Corregedoria-Geral da União, do competente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da empresa **Frigorífico JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0083-06**, situada na Rodovia GO-164, Km 167, s/nº, Zona Rural, Município de Mozarlândia/GO, para fins de apuração dos fatos consoante o previsto no referido diploma legal.

Conclusão referente ao IPL 0615/2016/PROCESSO 1017330-37.2019.4.01.3500 – empresas MATABOI/JBJ:

5.1.2. No que tange aos fatos relacionados às empresas **Frigorífico MATABOI de Santa Fé de Goiás/GO e JBJ Agropecuária/JBJ Investimentos/JBJ Participações**, os quais compõem grupo empresarial, tem-se a seguinte situação:

5.1.2.1. Os elementos probatórios constantes dos autos apontaram as seguintes irregularidades supostamente praticadas pelas empresas:

a) concessão de vantagens indevidas a agente público, assim representadas:

a.1) realização de diversas transferências/depósitos bancários e pagamentos em espécie de valores em favor do [REDACTED] Auditor Fiscal Federal Agropecuário vinculado ao MAPA e responsável pela fiscalização das atividades fabris do referido Frigorífico localizado no Município de Santa Fé de Goiás/GO;

b) dificultar ou intervir na atividade de fiscalização por parte do SIF/MAPA: quando, de forma indevida, realizava transferências/depósitos de bancários de valores e pagamentos em espécie ao referido servidor público federal, conforme apontado, sendo tal artifício, de corrupção ao servidor, utilizado com o objetivo de favorecimento na condição de fiscalizada, e, assim dificultando ou intervindo na fiscalização a que estava sujeita.

5.1.2.2. Nos termos como apontado acima, consoante a legislação vigente sobre o assunto, a prescrição da pretensão punitiva estatal só ocorrerá em 03/12/24, não havendo, portanto, qualquer óbice ao prosseguimento da apuração em relação à empresa.

5.1.2.3. Ante o exposto, considerando que as irregularidades apontadas constituem atos lesivos de que trata o art. 5º da Lei nº 12.846/2013, com base no art. 8º dessa mesma lei, propõe-se a instauração, por esta Corregedoria-Geral da União, do competente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em desfavor da empresa **Frigorífico MATABOI Alimentos Ltda, CNPJ: 16.820.052/0015-40**, situada na Rodovia GO-173, Km 14,5, Zona Rural, Município de Santa Fé de Goiás/GO; e da empresa **JBJ Agropecuária Ltda, CNPJ: 15.689.716/0004-68** (ou JBJ Investimentos, ou JBJ Participações), situada na Av. 136, nº 761, Ed. Nasa Business Style, Salas A-61 até A-68, 6º andar, Setor Sul, Goiânia/GO – as quais fazem parte do mesmo grupo empresarial/econômico, para fins de apuração dos fatos consoante o previsto no referido diploma legal.

DESPACHO do [nome do cargo da autoridade]
[Digitar aqui o texto do Despacho]



Documento assinado eletronicamente por **WALTER MENDES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 30/08/2021, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.107699/2020-08

SEI nº 2082922